



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para incorporar critérios de equidade territorial na execução do Programa Pé de Meia, com foco em estudantes residentes em áreas rurais, ribeirinhas, fluviais e de difícil acesso da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida de dispositivos destinados a assegurar a consideração de critérios de equidade territorial na execução do Programa Pé de Meia, com vistas à redução de desigualdades regionais no acesso, permanência e conclusão da educação básica.

Art. 2º Na implementação do Programa, o Poder Executivo deverá considerar, para fins de priorização, acompanhamento e aperfeiçoamento da política pública, as barreiras territoriais que impactem o acesso e a permanência escolar de estudantes residentes em áreas rurais, ribeirinhas, fluviais e de difícil acesso da Amazônia Legal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser considerados, entre outros critérios objetivos definidos em regulamento:

- I – tempo de deslocamento entre residência e unidade escolar;
- II – dependência de transporte escolar de longa duração, inclusive fluvial;
- III – limitações de conectividade para atividades educacionais;



IV – baixa oferta local de serviços educacionais;

V – condições de vulnerabilidade social associadas ao território;

VI – características geográficas que dificultem o acesso contínuo à escola.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer medidas de equidade territorial no âmbito do Programa, observadas as condições locais e a necessidade de mitigação de desigualdades regionais.

§ 1º As medidas poderão incluir:

I – monitoramento específico da permanência escolar em áreas prioritárias;

II – integração com políticas de transporte escolar e conectividade educacional;

III – metodologias adequadas de aferição das condicionalidades do Programa, em situações de barreiras estruturais comprovadas;

IV – articulação com políticas de educação do campo e de populações tradicionais.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão observar critérios objetivos, transparência administrativa e respeito às diretrizes gerais do Programa.

Art. 5º Poderá ser instituída parcela complementar de incentivo financeiro, de caráter suplementar, destinada a estudantes residentes em áreas prioritárias, com o objetivo de compensar barreiras estruturais de acesso à educação.

Parágrafo único. A concessão de valores adicionais observará:

I – disponibilidade orçamentária e financeira;

II – critérios definidos em regulamento;



III – limites fiscais vigentes;

IV – compatibilidade com as diretrizes do Programa.

Art. 6º A execução das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma integrada com políticas públicas complementares, especialmente:

I – transporte escolar;

II – conectividade educacional;

III – assistência social;

IV – estratégias de permanência e combate à evasão escolar.

Art. 7º O Poder Executivo instituirá mecanismos específicos de monitoramento e avaliação voltados aos estudantes residentes em áreas prioritárias, com vistas a:

I – acompanhar a permanência e a frequência escolar;

II – avaliar o impacto das medidas de equidade territorial;

III – subsidiar o aperfeiçoamento contínuo do Programa.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará, anualmente, relatório público contendo dados territorializados sobre:

I – cobertura do Programa;

II – frequência e permanência escolar;

III – taxas de evasão e abandono;

IV – execução financeira das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Programa Pé de Meia mediante a incorporação do critério de equidade territorial em sua execução, com foco nos estudantes residentes em áreas rurais, ribeirinhas, fluviais e de difícil acesso da Amazônia Legal, garantindo maior efetividade à política pública de permanência escolar.

O Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818/2024, representa avanço significativo ao vincular incentivo financeiro à frequência e à conclusão do ensino médio, tendo como objetivo central reduzir a evasão escolar. Dados divulgados pelo Ministério da Educação indicam que o Programa já alcança mais de 5,6 milhões de estudantes, com impacto relevante na redução do abandono escolar, estimada em cerca de 43% após dois anos de implementação.

Todavia, embora o recorte socioeconômico seja adequado, a realidade brasileira demonstra que a evasão escolar não decorre exclusivamente da renda, mas também de fatores territoriais estruturais, especialmente em regiões como a Amazônia Legal.

Dados do Censo Escolar 2024, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), evidenciam desigualdades significativas de infraestrutura educacional. Na Região Norte, apenas 54,4% das escolas de ensino médio possuem acesso à internet para fins pedagógicos, percentual inferior ao de regiões mais desenvolvidas. Em escolas indígenas, esse índice é ainda mais crítico, apenas 50,9% possuem internet para ensino e aprendizagem, e somente 43,6% dispõem de banda larga.

Além disso, o acesso a equipamentos tecnológicos é limitado, apenas 39,6% das escolas de ensino médio da Região Norte possuem computadores de mesa disponíveis para alunos, e apenas 35,3% dispõem de computadores portáteis, o que compromete o acesso a atividades educacionais digitais.



No que se refere à logística educacional, milhões de estudantes brasileiros enfrentam deslocamentos prolongados. Em áreas rurais e ribeirinhas, é comum que o tempo de deslocamento ultrapasse 2 a 3 horas diárias, muitas vezes por meio de transporte fluvial, o que impacta diretamente a frequência e o desempenho escolar.

Esses dados demonstram que a aplicação uniforme de critérios nacionais pode produzir efeitos desiguais, penalizando estudantes que enfrentam barreiras estruturais que não são captadas pelos critérios tradicionais de elegibilidade.

A literatura especializada reforça essa compreensão. O economista James Heckman, prêmio Nobel de Economia, destaca que políticas educacionais eficazes devem considerar o contexto do indivíduo, e não apenas sua renda, sendo a equidade um fator central para o sucesso de programas sociais.

No mesmo sentido, o educador brasileiro José Francisco Soares afirma que as desigualdades educacionais no Brasil estão fortemente associadas ao território e à infraestrutura disponível, sendo insuficiente tratar apenas a dimensão econômica para garantir permanência escolar.

Organismos internacionais também sustentam essa abordagem. O UNICEF aponta que políticas de permanência escolar têm maior efetividade quando combinam incentivos financeiros com estratégias territoriais e de busca ativa, especialmente em regiões vulneráveis. Dados do próprio UNICEF indicam que municípios que adotaram políticas territoriais integradas conseguiram reduzir o abandono escolar em até 47%, desempenho superior à média nacional.

Adicionalmente, estudos do Cetic.br demonstram que, embora o acesso à internet esteja ampliado, persistem desigualdades significativas de conectividade entre regiões, impactando diretamente o acesso à educação e à permanência escolar.



Nesse contexto, a presente proposta não altera os fundamentos do Programa Pé de Meia, tampouco flexibiliza seus requisitos essenciais, como matrícula e frequência mínima. Ao contrário, busca fortalecer sua efetividade, ao permitir que sua execução considere as desigualdades territoriais que impactam diretamente o acesso à educação.

A introdução do critério de equidade territorial encontra respaldo no próprio ordenamento constitucional brasileiro, especialmente no princípio da igualdade material, que impõe ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

A proposta também se alinha às diretrizes recentes do Ministério da Educação, que têm reforçado a necessidade de integração de políticas públicas para enfrentar a evasão escolar, incluindo ações de monitoramento, conectividade e apoio territorial.

Do ponto de vista fiscal, a proposta adota modelo prudente, ao prever que eventuais incentivos complementares dependerão de disponibilidade orçamentária, evitando impactos automáticos nas contas públicas.

Dessa forma, a iniciativa não cria privilégio regional, mas corrige uma distorção estrutural, tornando o Programa mais justo, eficiente e aderente à realidade brasileira.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento necessário e estratégico, capaz de ampliar o alcance do Programa Pé de Meia, reduzir desigualdades regionais e garantir que estudantes não sejam excluídos do sistema educacional em razão do território em que vivem.

Diante do exposto, a proposição apresenta elevado mérito social, educacional e econômico, justificando plenamente sua aprovação.



Diante do exposto, a proposição contribui para a efetivação do direito à educação e para a redução das desigualdades regionais, justificando sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

